

Parecer do SMMP, em sede de consulta pública, sobre o anteprojeto de revisão da legislação penal e processual penal em matéria de perda de vantagens de atividade criminosa

SUMÁRIO: I. ENQUADRAMENTO. II. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL. 1. Artigo 112.º-B - Perda de bens em caso de cessação da responsabilidade criminal ou extinção do procedimento. 2. Artigo 112.º-A - Pagamento de valor declarado perdido a favor do Estado. III. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Artigo 48.º - Legitimidade. 2. Os artigos 67.º- A a F estabelecem o estatuto da «pessoa afetada». 3. Processo de perda de bens - Livro VIII (ou Livro VII-A). 4. Inexistência de regras que resolvem os problemas ao nível da aplicação de medidas de garantia patrimonial. 5. Relativamente à criação de um “processo autónomo de perda” – artigos K e seguintes. IV. ALTERAÇÕES À LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO. CAPÍTULO 4.º – PERDA DE BENS A FAVOR DO ESTADO SECÇÃO I: PERDA ALARGADA E DE BENS APREENDIDOS ASSOCIADOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Artigo 6.º-A - Perda alargada. 2. Artigo 6.º-B - Perda de bens apreendidos associados a organização criminosa. ALGUMAS NOTAS FINAIS.

O Ministério da Justiça colocou em consulta pública, para recolha de contributos até ao dia 30 de Julho de 2025, o anteprojeto de revisão da legislação penal e processual penal sobre perda de vantagens da atividade criminosa, tendo como objetivo a transposição da Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Abril de 2024.

O SMMP apresenta assim o seu parecer com o qual pretende contribuir para o aperfeiçoamento do anteprojeto.

I. ENQUADRAMENTO

O Anteprojeto que se encontra em consulta pública não configura uma reforma do regime de recuperação de ativos, mas sim uma contrarreforma, onde se limitam, anulam ou diminuem fortemente as soluções que ao longo do tempo se vêm consolidando na prática e na jurisprudência.

A União Europeia produziu duas diretivas com vista a aumentar a eficácia da recuperação de ativos, uma em 2014 e outra em 2024.

A transposição da Diretiva 2014/42/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de Abril de 2014, pela Lei 30/2017, de 30 de Maio, pese embora algumas lacunas já reconhecidas, designadamente ao nível da transposição de um mecanismo de perda alargada, constituiu um avanço significativo em inúmeros domínios, e permitiu, efetivamente, aumentar em determinados casos a eficácia dos mecanismos de confisco. Faltou apenas uma revisão em matéria processual, designadamente no âmbito da aplicação das medidas de garantia patrimonial, que agora cumpria corrigir.

Porém, as soluções que se apresentam no anteprojecto em consulta pública constituem um verdadeiro retrocesso em relação à reforma operada pela Lei n.º 30/2017, pois possuem o efeito inverso. Destroem alguns dos mecanismos substantivos implementados com a transposição operada pela Lei n.º 30/2017, não corrigem qualquer dos problemas processuais que afetavam a eficácia dos mecanismos ablativos, e criaram um conjunto de limitações, umas cumulativas, outras alternativas, embrulhadas num regime porventura propositadamente complexo e em alguns casos anacrónico, que contribui ostensivamente para o entorpecimento da tramitação do processo, e impedem qualquer tentativa de andamento célere dos processos.

As soluções ora apresentadas representam o maior ataque de sempre à eficácia da recuperação de ativos e à necessidade de garantir que o crime não compensa.

Não foi criada qualquer medida substantiva de confisco que possa considerar-se um avanço relativamente ao que já existia em Portugal.

A alteração à Lei 5/2002, de 11 de Janeiro que adita o artigo 6.º-A, de perda alargada tem apenas o nome da respetiva epígrafe. Na verdade, ao invés de seguir a singela formulação constante do artigo 14.º da Diretiva, optou-se por criar uma norma que prevê apenas um mecanismo de perda clássica, mais limitado e inaplicável na prática, norma que se estende por quase duas páginas de limitações e exceções a um regime que, em bom rigor, não é diferente do que já existe neste momento.

O que estas alterações propostas, na sua globalidade, demonstram é um ostensivo preconceito ideológico relativamente à recuperação de ativos. O sentido da jurisprudência do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Justiça e do Tribunal dos Direitos Humanos sobre as soluções que de modo consolidado têm sido aplicadas na prática e seguidas em todos os Estados que estão efetivamente comprometidos em garantir que o crime não compensa são completamente esquecidos no anteprojeto.

Há certamente posições críticas a essas soluções mais avançadas, posições essas que não se conformam com a jurisprudência nacional e internacional nesta matéria, e que não se conformam com a possibilidade de seguir caminhos que permitam, efetivamente, assegurar a eficácia do confisco, designadamente a criação de tipologias substantivas de confisco como a perda alargada, ou aquela que vem prevista no artigo 16.º sem algumas das suas limitações e bem assim a criação de adequados mecanismos processuais de aplicação de medidas de garantia patrimonial.

Lamenta-se que o Estado Português, com a proposta que agora se apresenta, tenha seguido esta corrente marcadamente ideológica, que faz carreira em alguns círculos académicos nacionais e internacionais, mas cuja visão tem sido suplantada pela jurisprudência e